



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025405-69.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIRLENE SILVA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1025405-69.2024.8.26.0005

Apelante: Sirlene Silva de Carvalho (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Bmg S/A

Voto nº 6822

BANCÁRIO. *Produção antecipada de provas. Exibição de documento. Indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, I e art. 330, III do CPC. Inconformismo da autora. Necessidade de prévio pedido administrativo. Não atendidos os requisitos conforme REsp 1.349.453/MS. Não demonstrado o envio de notificação extrajudicial. Interesse de agir ausente. **Recurso não provido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, I e art. 330, III do CPC, de ação de produção antecipada de provas apela a autora a alegar a ofensa do art. 6º, III, do CDC e a comprovação do prévio pedido administrativo.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

A autora requereu a exibição de cópia dos contratos de números 400155420, 401554585 e 17186083.

Embora afirme ter solicitado os contratos, extrajudicialmente, a notificação de fls. 33 não preenche os requisitos fixados em sede de recurso repetitivo.

“A propositura da ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária” (REsp 1.349.453/MS, 2ª Seção, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.12.2014, DJe 2.2.2015) (destaques não originais).

O pedido é genérico, não especifica quais contratos busca, tampouco prova o pagamento do custo do serviço nem ao menos faz menção a instrumento de mandato, pois está assinada apenas por procurador (pp – por procuração).

A respeito, já decidi este Egrégio Tribunal: *“INTERESSE PROCESSUAL – Exibição de documentos – Pedido de apresentação de contrato de empréstimo consignado – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir – Inconformismo da autora – Admitida ação autônoma de exibição de documentos na vigência do CPC/2015, inclusive a título de produção antecipada de provas – Precedentes – Necessidade de prévio pedido administrativo – Não atendidos os requisitos insertos no Rec. Esp. 1.349.453/MS - Interesse de agir ausente – Não demonstrado o envio de notificação extrajudicial pela apelante e nem o pagamento do custo da exibição – Sentença mantida – Recurso não provido”* (TJSP, AP 1001030-50.2023.8.26.0486, rel. Des. Maia da Rocha, 21ª Câ. Dir. Priv., j. 15/04/2024).

A extinção do feito, em suma, foi bem decretada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.